

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara  
TC 006.072/2013-5

Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

Entidade: Ministério do Desenvolvimento Agrário (vinculador)

Responsáveis: Altemir Antônio Tortelli (402.036.700-00) e Federação dos Trabalhadores Na Agricultura Familiar da Região Sul (05.684.806/0001-60)

Representação legal: Claudismar Zupiroli (12.250/OAB-DF) e outros, representando Altemir Antônio Tortelli e Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO COM ENTIDADE PRIVADA. IMPUGNAÇÃO TOTAL DAS DESPESAS. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. CITAÇÃO DO GESTOR E DA ENTIDADE. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR A DELIBERAÇÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO E NEGATIVA DE PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NA DELIBERAÇÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO. NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. NÃO CONHECIMENTO.

1. No caso de interposição de embargos de declaração sob o fundamento de que houve contradição na deliberação recorrida, é necessário, como requisito de admissibilidade, que o recorrente não apenas alegue a ocorrência de tal vício, mas também indique expressamente entre que trechos do relatório, voto e acórdão se verificou a contradição.

## RELATÓRIO

Cuidam os autos de embargos de declaração opostos, conjuntamente, pela Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul (Fetraf/Sul) e pelo Sr. Altemir Antônio Tortelli, ex-Coordenador-Geral da referida entidade, contra o Acórdão 876/2016-1ª Câmara, que apreciou embargos de declaração interpostos pelos mesmos responsáveis contra o Acórdão 7573/2015-1ª Câmara, que, por sua vez, julgou recursos de reconsideração apresentados pelos aludidos recorrentes em face do Acórdão 8.118/2014-1ª Câmara.

2. O presente feito trata originalmente de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) em razão da impugnação total das despesas do Convênio MDA n.º 046/2004 (Siafi 517525), celebrado com a Fetraf/Sul, cujo objeto era:

*“Divulgar através dos Sindicatos de Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais, Sociedade Civil, ONGs e Órgãos Públicos, o Projeto de Crédito Fundiário e Combate à Pobreza Rural; mobilizar os Sindicatos e as entidades ligadas à agricultura familiar nos Municípios [da região Sul] com maior potencialidade de criar grupos de beneficiários (A previsão inicial é de criar grupos organizados nos 40 Municípios, beneficiando 2.000 famílias); qualificar 80 (oitenta) dirigentes sindicais e lideranças locais destes Municípios para intervirem nos CMDRS [conselhos municipais de desenvolvimento rural] e outras formas de organização local para a implementação dos Projetos; contribuir na implantação local, microrregional, estadual e nacional do Sistema de Avaliação e Monitoramento do Programa” (Peça 1, p. 155).*

3. No âmbito desta Corte de Contas, foi promovida a citação da Fetraf/Sul e do Sr. Altemir Antônio Tortelli, para que apresentassem alegações de defesa e recolhessem a quantia de R\$ 45.000,00, em decorrência da não-comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados para a execução do Convênio MDA 046/2004.

4. Após a análise das respostas enviadas, este Tribunal decidiu, por meio do Acórdão 8.118/2014-1ª Câmara, julgar irregulares as contas do Sr. Altemir Antônio Tortelli, condená-lo solidariamente com a Fetraf/Sul ao débito consignado e imputar a eles, de forma individual, a multa especificada no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 7.000,00.

5. Irresignados com essa deliberação, os responsáveis ingressaram com recurso de reconsideração, tendo o Tribunal decidido, por meio do Acórdão 7573/2015-1ª Câmara, conhecer do expediente e, no mérito, negar a ele provimento, mantendo incólume o Acórdão 8.118/2014-1ª Câmara.

6. Ainda insatisfeitos, a Fetraf/Sul e o Sr. Altemir Antônio Tortelli apresentaram embargos de declaração, que foram apreciados por meio do Acórdão 876/2016-1ª Câmara, vazado nos seguintes termos:

*“9.1. conhecer dos presentes embargos, com fundamento no art. 34, caput e § 1º, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;*

*9.2. autorizar o parcelamento das dívidas de que trata o Acórdão 8.118/2014-1ª Câmara em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o efetivo pagamento, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU);*

*9.3. dar ciência do inteiro teor deste acórdão, juntamente do relatório e do voto que o subsidiam, aos recorrentes e ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina;*

*9.4. encaminhar cópia do acórdão, juntamente do relatório e do voto que o subsidiam e da peça recursal interposta, ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Distrito Federal, para adoção das medidas que entender cabíveis acerca da conduta dos advogados que atuaram na presente etapa processual, conforme os itens 55 e 56 do voto”.*

7. Nessa oportunidade, os responsáveis trazem novos embargos de declaração, dessa feita contra o Acórdão 876/2016-1ª Câmara, sob o argumento de que permanecem algumas contradições e/ou omissões, além de determinações que, no entender dos Embargantes, não têm razão de existir, **data venia**.

8. Inicialmente, os recorrentes aduzem que não houve infração ética a ser conhecida pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, tendo apontado tal fato como uma contradição do julgado embargado.

9. Nesse passo, argumentam que não ocorreu qualquer intenção de patrocinar interesses antagônicos junto ao Tribunal e que a tese de exclusão do segundo embargante do feito, longe de procurar transferir responsabilidade para a pessoa jurídica e, conseqüentemente, para o conjunto dos associados da entidade, visava unicamente, com suporte na própria jurisprudência durante muito tempo assente na Corte, trazer à baila, em preliminar, uma tese defensiva em diversas oportunidades acatada por esse Tribunal de Contas da União, até o advento da Súmula nº 286.

10. Segundo os defendentes, a tese suscitada não era absurda e nem demonstrava a má-fé ou o intuito malicioso dos advogados, circunscrevendo-se numa tentativa, plenamente acordada com ambos os clientes, de buscar a exclusão do Sr. Altemir Antônio Tortelli do polo passivo da demanda, na exata medida em que assim o permitiam os precedentes judiciais.

11. Dessa forma, requerem o esclarecimento da contradição apontada nesse trecho do **decisum** embargado, modificando-o, para excluir o encaminhamento inicialmente proposto em desfavor dos advogados que a presente subscrevem, posto que desnecessário nas circunstâncias analisadas.

12. Quanto à possibilidade de parcelamento da dívida sem julgamento pela irregularidade das contas, os responsáveis destacam que o acórdão embargado admite em diversos pontos da fundamentação, com base nos precedentes suscitados nos anteriores embargos de declaração, a possibilidade de parcelamento do débito reconhecido, sem imposição de penalidades (julgamento pela irregularidade das contas, com imposição de multa e devolução de recursos). Mesmo assim, o julgado afasta o pleito dos embargantes, no caso concreto, com base em três pontos considerados pelo Ministro Relator: a) a tese defensiva deveria ter sido suscitada em sede de defesa ou recurso de mérito e não em Embargos de Declaração; b) não se reconhece a boa-fé dos gestores no caso concreto; c) a matéria tratada nos autos também foi objeto de Inquérito Policial instaurado no ano de 2007.

13. Acerca do assunto, os recorrentes alegam que o fato de existir uma investigação policial em andamento desde o ano de 2007 não pode ser valorado negativamente contra o segundo embargante, por exemplo, como circunstância apta a afastar a boa-fé desse gestor. Nesse passo, aduzem que o procedimento policial foi realizado a partir de denúncias motivadas por razões políticas e que ainda não teve desfecho positivo, de modo que a deliberação incorre em contradição.

14. Outrossim, os embargantes apontam contradição no que chamam de opção do acórdão recorrido pelo “formalismo exacerbado”. Sobre o tema, asseveram que a deliberação “(...) procura afastar uma tese defensiva, ainda que ventilada em sede de embargos de declaração com efeitos infringentes, pelo simples fato dela ter vindo à baila no bojo do recurso de embargos de declaração e não na defesa ou recurso de mérito, quando é sabido que dentre os mais importantes princípios que regem a atividade dessa c. Corte estão os da busca da verdade material e o do formalismo moderado”.

15. Nesse passo, aduzem que a possibilidade de inovação em sede de embargos de declaração encontra respaldo no princípio da ampla defesa, tendo invocado, ainda, o princípio da razoabilidade e precedentes do Superior Tribunal de Justiça em que se defendeu o afastamento do apego ao formalismo, tendo em vista a instrumentalidade do processo e o acesso à Justiça, que, nesse sentido, “autorizam a aplicação da melhor interpretação possível dos comandos processuais, para se permitir o equilíbrio na análise do direito material em litígio”.

16. Desse modo, defendem que “poderia a Corte, como de fato pode, analisar a possibilidade de devolução dos recursos, sem imposição de penalidade (com julgamento regular com ressalva), permitindo que os Embargantes paguem o débito apurado, de forma parcelada, hipótese última já contemplada no julgado embargado”.

17. Por fim, os recorrentes alegam que só o fato de buscarem o parcelamento da dívida com vistas ao adimplemento total da obrigação já seria suficiente para afastar, conforme dito acima, a valoração negativa de que os gestores não agiram com boa-fé na hipótese vertente. Segundo eles, as falhas verificadas na aplicação dos recursos do convênio não ocorreram por má-fé dos seus dirigentes,

mas unicamente por falta de orientação ou orientação inadequada no curso da execução do mencionado ajuste.

18. Pelo exposto, requerem o acolhimento e provimento dos presentes embargos de declaração a fim de que, conferindo efeitos infringentes ao julgado, reforme-se o acórdão embargado para:

*“Considerar regulares os atos tidos por irregulares, ainda que com ressalvas;*

*Afastar as multas impostas aos embargantes, posto que ausentes seus pressupostos legais;*

*E como decorrência dos pedidos supra, acolher a proposta de parcelamento, para permitir o pagamento dos valores repassados à Cooperativa, de modo parcelado, sem a declaração de irregularidade das contas analisadas;*

*Afastar a equivocada conclusão de que, por suposição, poderia ter havido a defesa de interesses conflitantes a justificar a remessa de peças à Ordem dos Advogados do Distrito Federal”.*

É o relatório.